



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039326 - DF (2025/0340173-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CIRILO PEREIRA LUZ
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO PIRES BRANDAO - PI012394
ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657
MEL FERNANDA ALMEIDA DE BARROS - PI026260
AGRAVADO : THULLIO GILCIVAN DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO LINS WANDERLEY NETO - RN003632

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE AGENCIAMENTO ARTÍSTICO. REVOGAÇÃO TÁCITA. ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, em demanda que discute a rescisão de contrato de agenciamento de carreira artística e a incidência de cláusula penal.

2. O Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido inicial por entender que houve revogação tácita do primeiro ajuste em razão da assinatura de novo contrato com terceira empresa, processo do qual o autor teria participado ativamente e com o qual teria anuído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (a) saber se a análise da ocorrência de revogação tácita e da incidência de cláusula penal configura reavaliação jurídica ou reexame fático-probatório e contratual; (b) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, apreciando de forma clara e completa as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

5. A conclusão do acórdão recorrido no sentido de que ambos os contratos possuíam a mesma natureza, de que houve participação consensual do autor na nova negociação e de que ocorreu revogação tácita do ajuste anterior amparou-se na interpretação de cláusulas contratuais e no exame de provas documentais e mensagens de texto.

6. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária para reconhecer a autonomia dos objetos contratuais ou a ausência de anuência do empresário exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas do contrato, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O óbice do reexame de provas inviabiliza a análise de supostas ofensas à boa-fé objetiva, ao enriquecimento sem causa e às regras de ônus da prova, quando tais temas estão intrinsecamente ligados à moldura fática soberanamente delineada pelo Tribunal local.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039326 - DF (2025/0340173-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CIRILO PEREIRA LUZ
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO PIRES BRANDAO - PI012394
ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657
MEL FERNANDA ALMEIDA DE BARROS - PI026260
AGRAVADO : THULLIO GILCIVAN DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO LINS WANDERLEY NETO - RN003632

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE AGENCIAMENTO ARTÍSTICO. REVOGAÇÃO TÁCITA. ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATRUAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, em demanda que discute a rescisão de contrato de agenciamento de carreira artística e a incidência de cláusula penal.

2. O Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido inicial por entender que houve revogação tácita do primeiro ajuste em razão da assinatura de novo contrato com terceira empresa, processo do qual o autor teria participado ativamente e com o qual teria anuído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (a) saber se a análise da ocorrência de revogação tácita e da incidência de cláusula penal configura reavaliação jurídica ou reexame fático-probatório e contratual; (b) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, apreciando de forma clara e completa as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

5. A conclusão do acórdão recorrido no sentido de que ambos os contratos possuíam a mesma natureza, de que houve participação consensual do autor na nova negociação e de que ocorreu revogação tácita do ajuste anterior amparou-se na interpretação de cláusulas contratuais e no exame de provas documentais e mensagens de texto.

6. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária para reconhecer a autonomia dos objetos contratuais ou a ausência de anuência do empresário exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas do contrato, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O óbice do reexame de provas inviabiliza a análise de supostas ofensas à boa-fé objetiva, ao enriquecimento sem causa e às regras de ônus da prova, quando tais temas estão intrinsecamente ligados à moldura fática soberanamente delineada pelo Tribunal local.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por CIRILO PEREIRA LUZ, contra a decisão monocrática (fls. 1255-1264, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, e majorou os honorários advocatícios em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (art. 105, III, da Constituição), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 1019-1020, e-STJ):

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE AGENCIAMENTO ARTÍSTICO. ARTISTA MUSICAL. CESSÃO DE DIREITOS A TERCEIRO. REVOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AUTOR. INEXECUÇÃO CONTRATUAL DO CANTOR. NÃO DEMONSTRADA. CLÁUSULA PÊNAL. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 475 do Código Civil, ‘A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir rescisão do contrato senão preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos’. 1.1. No caso, ao requerer a aplicação da cláusula penal, resta claro que o autor efetivamente considerou rescindido o contrato a partir do momento em que houve a assinatura com a Ultra Produções e Eventos.

2. Segundo o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil, o contratante tem o dever de agir com honestidade e lealdade com a outra parte da relação contratual, com adoção de padrão de conduta ética. 2.1. Na espécie, infundada a alegação do autor de que foi surpreendido com a transferência da gestão da carreira do cantor mediante contrato de cessão com a Ultra Promoções e Eventos, uma vez que, do cotejo detido dos autos, conclui-se que participou ativamente da negociação.

3. O contrato celebrado com a Ultra Promoções e Eventos previu cláusula de exclusividade para operar com a marca 'Thullio Milionário', evidenciado que ambos os contratos tratam do gerenciamento e assessoramento relacionados à atividade empresarial do artista e ficando claro, dessa forma, que possuem a mesma natureza, configurando a revogação tácita do contrato anterior.

4. A cessão de direitos relativa ao agenciamento e representação da carreira artística do réu foi facultada ao autor, na Cláusula Nona do contrato firmado entre os litigantes, que previu a sub-rogação dos direitos e obrigações por terceiro. 4.1. Diante desse cenário, não há como reconhecer que o réu deu causa à inexecução do contrato, pois, ao que indicam as provas dos autos, a realização de negócio jurídico com a Ultra Promoções se deu de forma consensual, não havendo falar, conseqüentemente, em incidência de cláusula penal.

5. Em contratos atípicos de agenciamento de carreira artística, como o caso dos autos, o risco da atividade econômica desempenhada recai sobre os investidores, no caso, o autor, comumente denominado de 'empresário'. 5.1. In casu, não se verifica a existência de ganhos obtidos pelo apelado com a atividade musical, no período compreendido entre 12/03/2018 e 19/03/2019, não adimplidos, ressaltando-se que, conforme se extrai do ajuste, nesse período cabia ao autor a arrecadação e o controle dos recursos financeiros recebidos.

6. Recurso conhecido e desprovido."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1096-1112, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1141-1157, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, 80, 81, 336 do CPC e 408, 422, 473, 607, 884 do Código Civil, além de sustentar dissídio (art. 105, III, "c", da CF). Sustenta, em síntese: a) omissão/contradição quanto à distinção de objetos entre o contrato de representação (12/03/2018) e o posterior contrato com a ULTRA PROMOÇÕES E EVENTOS (19/03/2019), afirmando que a aplicação de cláusula penal (art. 408 do CC) não implica reconhecimento de rescisão e que não houve resilição formal (arts. 473 e 607 do CC); b) ofensa aos arts. 422 e 884 do CC por suposta quebra da boa-fé objetiva e enriquecimento sem causa do recorrido, diante da cessação dos repasses após o contrato com a ULTRA; c) contradição na atribuição de gerência financeira ao recorrente após 19/03/2019, com referência a balanço patrimonial de 2018, e litigância de má-fé do recorrido (arts. 80 e 81 do CPC); d) violação ao art. 336 do CPC por suposta ausência de impugnação específica do direito do autor, com dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1173-1188, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 1194-1197, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 1222-1229, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1255-1264, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões essenciais; b) impedimento das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar reinterpretção de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a revogação tácita, reconhecer inadimplemento, aplicar cláusula

penal e infirmar a premissa de controle financeiro do autor no período de 12/03/2018 a 19/03/2019; c) deficiência na demonstração do dissídio, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática, incidindo a Súmula 284/STF, além de prejuízo do conhecimento da divergência diante do óbice da Súmula 7/STJ; d) conclusão de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte em hipóteses correlatas, com referência aos verbetes sumulares; e) majoração dos honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 1268-1280, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica sobre plataforma fática imutável, sustentando que a discussão é estritamente de direito (arts. 473 e 607 do CC acerca de rescisão/denúncia e art. 408 do CC quanto à compatibilidade da cláusula penal com inadimplemento/mora); b) inexistência de rescisão contratual e possibilidade de incidência da cláusula penal, com distinção entre os objetos dos instrumentos de 12/03/2018 (representação ampla) e 19/03/2019 (venda de shows), afirmando que não houve denúncia formal (art. 473 do CC) e que a cláusula contratual admitia atuação de terceiros sem extinguir o vínculo principal; c) contradição do acórdão quanto à gerência financeira, por utilizar balanço patrimonial de 2018 para refutar obrigações surgidas a partir de 2019, e inversão indevida do ônus da prova (art. 336 do CPC); d) quebra da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) do recorrido pela cessação de repasses após março de 2019.

Impugnação apresentada às fls. 1286-1295, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

A controvérsia central devolvida no presente agravo interno reside na alegação do recorrente de que a análise do Recurso Especial não demandaria reexame fático-probatório ou reinterpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ), mas sim mera "reavaliação jurídica" de fatos incontroversos (fls. 1272-1275, e-STJ), notadamente para reconhecer a ausência de revogação tácita do contrato, a incidência da cláusula penal (arts. 408, 473 e 607 do CC), a quebra da boa-fé objetiva (arts. 422 e 884 do CC) e o suposto vício do acórdão quanto à gerência financeira (arts. 1.022, 80, 81 e 336 do CPC).

As razões do agravante, contudo, não merecem prosperar. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente os óbices processuais, alinhando-se à jurisprudência pacífica desta Corte.

1. O agravante reitera a alegação de contradição e omissão no acórdão recorrido, especialmente no que tange à utilização de um balanço patrimonial de 2018 para justificar a gerência financeira em período posterior, e à incompatibilidade entre o pedido de cláusula penal e a rescisão do contrato (fls. 1276-1278, e-STJ).

Conforme assentado na decisão monocrática (fls. 1257-1261, e-STJ), o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração (fls. 1096-1112, e-STJ), manifestou-se de forma clara e suficiente sobre a moldura fática.

O TJDFT delimitou expressamente que a cobrança referia-se ao período contratual útil compreendido entre 12/03/2018 e 19/03/2019, período no qual incumbia ao autor a arrecadação e o controle dos recursos (Cláusula Quarta). O acórdão esclareceu que a menção ao balanço de 2018 (fls. 1098, e-STJ) ocorreu no estrito contexto da defesa em primeira instância, sendo coerente com o período temporal analisado.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Acolhimento da tese recursal, quanto à não configuração da supressão, que demandaria a análise do contexto fático-probatório, especialmente quanto à duração da inércia qualificada, comportamento das partes durante a relação contratual, momento da exigência da cláusula de galonagem mínima e legítima expectativa criada.

Impossibilidade de revisão sem reexame de matéria fático-probatória.

Incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

2. O argumento nuclear do agravo interno é de que haveria distinção clara de objetos entre o Contrato de Agenciamento (12/03/2018) e o Contrato com a Ultra Promoções (19/03/2019), o que impediria o reconhecimento da "revogação tácita" e autorizaria a cobrança da cláusula penal por quebra de exclusividade (fls. 1275-1276, e-STJ). O agravante aduz que isso é matéria puramente de direito.

Todavia, a reavaliação jurídica da prova pressupõe que a instância especial parta da exata plataforma fática delineada pela origem. No caso concreto, o TJDFT concluiu o exato oposto do que o recorrente tenta emplacar como "fato incontroverso". A Corte local, analisando as cláusulas contratuais (especialmente a Cláusula Nona de sub-rogação) e as provas documentais (mensagens de WhatsApp), assentou que:

1. Ambos os contratos possuíam a mesma natureza (gerenciamento e assessoramento) (fls. 1025 e 1027, e-STJ);

2. A realização do segundo negócio jurídico se deu de forma consensual, com a participação ativa e anuência do próprio recorrente, afastando a alegação de "surpresa" (fls. 1026-1028, e-STJ);
3. Em virtude dessa negociação consensual para o mesmo objeto, configurou-se a revogação tácita do primeiro ajuste, esvaziando a culpa do recorrido (inexecução) e a incidência da cláusula penal.

Para desconstituir essa conclusão — e acatar a tese do agravante de que os objetos eram autônomos e que não houve anuência para a substituição da gestão —, seria imprescindível reinterpretar o escopo material das cláusulas do instrumento de 12/03/2018 vis-à-vis o de 19/03/2019, bem como reexaminar as mensagens que atestaram a concordância do autor com a nova dinâmica.

Essa providência traduz autêntico reexame fático-probatório e reinterpretação contratual, atraindo, de forma incontornável, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GUINCHOS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA DE INADIMPLENTO CONTRATUAL DA AGRAVANTE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a obrigação contratual da autora não foi devidamente cumprida, o que autoriza o acolhimento da tese de exceção de contrato não cumprido, não podendo a autora assim exigir da parte ré a obrigação de pagar o saldo restante da compra.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a exceção de contrato não cumprido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.759.134/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULA PENAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais decorrentes de descumprimento de contrato de serviços de engenharia.

2. A decisão monocrática fundamentou-se na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, considerando que as controvérsias centrais foram dirimidas com base na interpretação de cláusulas contratuais e no conjunto fático-probatório.

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada e completa todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

4. A aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ é adequada, pois as controvérsias centrais foram resolvidas com base na interpretação de cláusulas contratuais e no conjunto fático-probatório, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

5. A legitimidade ativa dos autores pessoas físicas foi reconhecida com base na comprovação da propriedade do imóvel e na condição de destinatários finais do serviço, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
6. A cláusula 8.2 do contrato foi interpretada como cláusula penal, sendo vedado o reexame de cláusulas contratuais em recurso especial, conforme Súmula 5/STJ.
7. A análise da proporcionalidade do valor fixado como cláusula penal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. A responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais foi comprovada por meio de prova técnica, sendo vedado o revolvimento do acervo fático-probatório em recurso especial.
9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.542.521/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

3. A mesma trava processual (Súmula 7/STJ) inviabiliza o exame das alegadas violações aos arts. 422 e 884 do CC, bem como aos arts. 80, 81 e 336 do CPC.

O acórdão recorrido aplicou o princípio da boa-fé objetiva (proibição de venire contra factum proprium) exatamente com base na premissa probatória de que o agravante anuiu com a transferência da exclusividade para a empresa Ultra (fls. 1027, e-STJ).

Além disso, afastou o enriquecimento sem causa do recorrido e a inversão do ônus da prova ao assentar que, durante o período de validade do contrato, o controle e a arrecadação dos recursos eram do próprio autor (empresário), não havendo provas de valores ocultados ou repasses pendentes (fls. 1030-1031, e-STJ).

Reconhecer que o autor sofreu enriquecimento ilícito ou que o recorrido alterou a verdade dos fatos (má-fé) exigiria o descarte das premissas firmadas pela instância ordinária e uma nova valoração do conjunto probatório, o que é vedado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada (pas de nullité sans grief).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a nulidade pretendida ao constatar que a parte recorrente teve ciência inequívoca dos cálculos apresentados nos autos principais, deixando de impugná-los no momento oportuno, o que resultou na preclusão da matéria e na inexistência de prejuízo processual. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que os atos impugnados destinaram-se apenas à atualização do débito e ao impulso processual, não havendo demonstração de conduta configuradora de litigância de má-fé por parte do exequente.

4. A alteração das premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para reconhecer eventual vício ou má-fé processual demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n.

Verifica-se, portanto, que a decisão monocrática de fls. 1255-1264 (e-STJ) aplicou com rigor e precisão a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo no presente agravo interno argumentos ou elementos capazes de infirmar suas conclusões.

O disfarce argumentativo de "reavaliação jurídica" não tem o condão de afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando o provimento do recurso exige, intrinsecamente, a desconstrução das premissas fáticas e contratuais soberanamente delineadas pelo Tribunal de origem.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.039.326 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0340173-8

Número de Origem:
07093015220238070001 7093015220238070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRILO PEREIRA LUZ

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO PIRES BRANDAO - PI012394

ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657

MEL FERNANDA ALMEIDA DE BARROS - PI026260

AGRAVADO : THULLIO GILCIVAN DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : PEDRO LINS WANDERLEY NETO - RN003632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRILO PEREIRA LUZ

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO PIRES BRANDAO - PI012394

ANA MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA MORAIS - PI022657

MEL FERNANDA ALMEIDA DE BARROS - PI026260

AGRAVADO : THULLIO GILCIVAN DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : PEDRO LINS WANDERLEY NETO - RN003632

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026